



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.930 - SP (2012/0219237-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : MARUAN ABULASAN JUNIOR E OUTRO(S)
VALDIRENE LOPES FRANHANI
WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.930 - SP (2012/0219237-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : MARUAN ABULASAN JUNIOR E OUTRO(S)
VALDIRENE LOPES FRANHANI
WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante, em síntese, que, "de acordo com a posição firmada pelo STF no RE n. 240.785/MG, já transitada em julgado, somente a efetiva receita da venda de bens e da prestação de serviços da pessoa jurídica é que constitui nexo causal (faturamento) para tributação pelo PIS e pela COFINS, da qual deve ser excluído o ISS, sob pena de ofensa ao artigo 195, inciso I e artigo 239 da Carta Magna, bem como o artigo 110, do CTN" (e-STJ, fl. 571).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.930 - SP (2012/0219237-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 424):

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NOS 68 E 94/STJ.

1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, 1, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 110, 166 do CTN; Leis 10.637/02, 10.833/03 e LC n. 07/70. Aduz, em síntese, que o ISSQN não deve compor a base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 525/534.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 545/546), subiram os autos.

É o relatório.

Esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, de minha relatoria, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, na assentada de 10/6/2015, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Na linha desse precedente, a consideração do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita para fins de incidência de referidas contribuições.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, aplica-se à espécie o enunciado sumular 83/STJ.

Prejudicadas as demais questões remanescentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

O referido acórdão, o qual foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, deve ser prestigiado, mormente por inexistir decisão vinculante em sentido contrário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219237-7

AgRg no
REsp 1.349.930 / SP

Números Origem: 1233091201040361 201061000123300 201202192377

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA
VALDIRENE LOPES FRANHANI
MARUAN ABULASAN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA
VALDIRENE LOPES FRANHANI
MARUAN ABULASAN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.